

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteridade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões , Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escravo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercer efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende de forma plena aos valores da Convenção sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Trata-se, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do pressuposto, por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia lembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, conseqüentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõem uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma seara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO**

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sob a ótica do princípio democrático e da universalidade dos Direitos Humanos.

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

**A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES
JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS**

**CROSS FERTILIZATION AND THE RESIZING OF THE JUDGE AS A FORMAL
SOURCE OF THE INTERNACIONAL LAW OF THE HUMAN RIGHTS**

Diogo Basilio Vailatti ¹
Marcelo Benacchio ²

Resumo

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1945 é expresso ao tratar as decisões judiciais como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e não como fonte formal. Contudo, com a expansão dos Tribunais Internacionais, iniciou-se forte processo de diálogo entre as Cortes internacionais e nacionais objetivando, por meio de seus julgados, interpretar os Direitos Humanos. Desta forma, o presente trabalho pretende verificar, por meio do método hipotético-dedutivo e de uma análise bibliográfica, se as decisões judiciais hoje são ainda meio auxiliares ou verdadeiras fontes formais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Fontes do direito, Hermenêutica jurídica, Tribunais internacionais, Fertilização cruzada

Abstract/Resumen/Résumé

The article 38 of the Statute of the International Court of Justice is expressed when dealing with judgments as merely an auxiliary source of interpretation of the international law, and not as a formal source. However, with the expansion of the International Tribunals, started strong process of dialogue between international and national courts aiming for its decisions interpreting human rights. Thus, this study aims to verify, through the hypothetical-deductive method and a literature review, if judicial decisions today are still auxiliary or true formal sources of international law of the human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sources of law, Legal interpretation, International courts, Cross fertilization

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pesquisador Capes/Prosup. Advogado.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Permanente do Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. Juiz de Direito.

Introdução

Importante ressaltar que o presente trabalho trata-se de uma evolução de pesquisa, a qual ainda está em construção e ampliação, mas que iniciou seus primeiros “passos” em uma apresentação oral realizada no âmbito do VI Simpósio Brasileiro Sobre Cortes e Tribunais Internacionais realizado na Universidade de São Paulo em 2015. Portanto, aqui ainda encontramos apenas algumas conclusões provisórias sobre o problema levantado e exposto neste artigo.

O presente trabalho objetiva investigar a fertilização cruzada e, dentro de dois casos concretos que aqui serão adiante analisados, verificar se tal instituto redimensiona o papel das fontes do Direito Internacional na proteção dos Direitos Humanos ou se, apesar da valorização dos julgados existente no instituto, não haveria qualquer mudança no modelo de fontes do Direito Internacional já anteriormente delineado no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1945.

Já o problema enfrentado pela pesquisa é o de analisar se as decisões judiciais são fonte do Direito ou mero meio auxiliar de sua interpretação. O objetivo da pesquisa é o de fomentar um debate em torno do poder e influência das decisões judiciais dentro do sistema de proteção nacional e internacional dos Direitos Humanos.

Para tanto, a primeira parte da pesquisa dedica-se em traçar certas premissas sobre o papel das decisões judiciais, enquanto na segunda parte são analisados dois casos definitivamente julgados para verificar de que forma o primeiro julgamento verificado foi imprescindível para o resultado do segundo. Após tal análise, o trabalho procura enfrentar o problema aqui levantado partindo das premissas traçadas no início da exposição.

A relevância da pesquisa encontra-se em compreender qual o papel das decisões judiciais proferidas nos Tribunais Internacionais para as demais Cortes, tanto de âmbito interno quanto de tutela internacional.

Trata-se de pesquisa de caráter revisional, a qual utilizará do método hipotético-dedutivo e de uma análise bibliográfica para alcançar diretrizes e respostas ao problema levantado.

1. As decisões judiciais como fonte ou mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional dos Direitos Humanos?

Nas últimas décadas, o diálogo entre Direito Internacional e o sistema jurídico brasileiro ampliou-se de forma exponencial. Das convenções e dos tratados ratificados e até das reformas constitucionais que ampliaram o alcance da tutela internacional¹ percebe-se o quanto o debate internacional humanitário ganhou projeção e destaque no sistema jurídico interno².

Neste sentido, tal projeção faz com que buscar compreender o enlace entre ambos os sistemas e também como harmonizá-los torne-se salutar para todos os operadores do Direito. André de Carvalho Ramos (2012, p. 497-498) aponta sobre o fenômeno em questão nos seguintes termos:

O Direito Internacional é uma realidade impressionante no Brasil do século XXI. Do ponto de vista da produção normativa, o Brasil aderiu a centenas de tratados nos mais diversos planos (universal, regional) e temas (gerais, setoriais), bem como tem acatado inúmeros diplomas normativos de *soft law*. A cada ano, novas demandas são traduzidas em textos internacionais e o Brasil é um dos países mais receptivos a essa produção normativa. Do ponto de vista do alcance, a influência do Direito Internacional atinge todos os temas da conduta social nacional, mostrando uma impressionante força expansiva de suas normas. (grifos no original)

Da mesma forma, os julgamentos internacionais começaram a ganhar repercussão no direito interno. Para título de ilustração, como responsáveis diretos por alterações no direito pátrio, podemos citar o advento da Lei Maria da Penha e o enrijecimento da punição nos casos de violência contra mulher, além de toda a mudança na forma do tratamento psiquiátrico realizado pelo Estado brasileiro em função do caso Damião Ximenes Lopes. Tais casos são

¹ Apenas para exemplificar, podemos ilustrar com a emenda constitucional número 45, a qual possibilitou que o Brasil aderisse ao Tribunal Penal Internacional e que normas internacionais sobre direitos humanos tenham força de emenda constitucional caso aprovadas com o mesmo quórum das emendas constitucionais previsto no artigo 60 da Carta Maior.

² Quanto ao debate em questão, alguns breves pontos são de suma importância destacar. Ao interpretar a nova possível hierarquia dada às normas internacionais, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 466.343-SP que os demais tratados internacionais de Direitos Humanos (não aprovados pelo quórum de emendas constitucionais) teriam caráter supralegal, ou seja, estariam abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais leis e tratados que não fosse de Direitos Humanos. Valendo-se desta reforma constitucional foi ratificado o Decreto 6949/2009, o qual trata da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Atualmente, aliás, tal norma internacional é a única no sistema jurídico brasileiro com força de emenda constitucional.

emblemáticos ao demonstrar como o sistema pátrio respeita e procura adequar-se ao decidido no plano internacional em determinados casos.

Assim, notando-se o processo de influência acima citado, torna-se imprescindível compreender quais são as fontes tanto de criação quanto de aplicação do Direito Internacional Público, uma vez que o enlace entre ambos os sistemas (nacional e internacional) é indiscutível e tende em ser ampliado nos próximos anos. Do contrário, caso não sejam os operadores do Direito capazes de manter uma congruência saudável entre ambos os sistemas, o modelo de proteção aos Direitos Humanos, o qual necessita de uma tutela nacional e internacional, será enfraquecido.

O conceito de fonte está estritamente ligado aos limites do sistema jurídico. Dentro desta concepção, as fontes do Direito devem ser compreendidas como os focos ejetores responsáveis pela produção normativa tanto da norma geral e abstrata quanto da norma individual e concreta. (CARVALHO, 2013, p. 422-423)

Miguel Reale (1994) separa as fontes do Direito em formais e materiais. As fontes materiais representam o conjunto de fatores econômicos, sociais e culturais que levam à elaboração das normas jurídicas. Já as fontes formais representam as próprias formas de manifestação positiva do Direito, ou seja, indicam o Direito posto (positivo). Como forma de recorte metodológico, o presente trabalho enfocará-se na análise das fontes formais do Direito, de forma que se possa verificar o papel da jurisprudência no debate internacional humanitário no próprio Direito positivo, e não no conjunto de fatores que levam na sua positivação.

E, com base em tais premissas, há grande controvérsia em se apontar quais seriam as fontes do Direito no campo internacional publicista. Em suma, tal discussão situa-se em torno da interpretação dada no conteúdo do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945), que segue:

Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

A – as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos estados litigantes;

B – o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo de direito;

C- os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

D – sob ressalva da disposição do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras do direito.

Em relação ao rol em questão ser apenas exemplificativo, e não taxativo, parece existir certo consenso na doutrina especializada, conforme apontam Carlos Roberto Husek (2011), Valério de Oliveira Mazzuoli (2011) e Francisco Rezek (2011). Tal consenso, aliás, em muito baseado no lapso temporal existente entre a elaboração do rol em comento e a atualidade, bem como no fato de que seria impossível imaginar que o legislador possa prever todas as fontes existentes dentro de um artigo de lei.

Já no que tange às decisões judiciais e seu papel, foco da presente explanação, existe grande controvérsia em relação ao seu papel ser exclusivamente como meio auxiliar, da maneira como está expressa no artigo supracitado, ou também como fonte formal do Direito. Desta forma, procuraremos adiante levantar dois posicionamentos contrários existentes na doutrina para que possamos adentrar na discussão.

Valério de Oliveira Mazzuoli (p. 109–162) aponta os seguintes instrumentos como fonte do Direito Internacional Público: tratados internacionais, costume internacional, princípios gerais de direito, analogia, equidade, atos unilaterais dos Estados, decisões das organizações internacionais, normas de *jus cogens* e as de *soft law*. Já a jurisprudência e doutrina dos publicistas seriam meros meios auxiliares.

Percebe-se que o autor, muito embora elabore rol de fontes mais extenso do que o previsto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ainda parte do mesmo modelo de classificação ali adotado. Portanto, da mesma forma que o modelo clássico faz, afasta-se tanto a doutrina quanto os julgados de eventual papel como fonte, uma vez que ambos seriam o próprio Direito já posto, e não um reflexo normativo capaz de mudá-lo e criá-lo.

Em obra coletiva, Hidelbrando Accioly, Paulo Borba Casella e Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva (2012, p 178-184) adotam posição diversa ao narrar que, caso o artigo em questão fosse atualmente elaborado, a própria ordem dada aos incisos mudaria, bem como seriam outros institutos acrescentados (resoluções das organizações internacionais e até as declarações unilaterais). Neste sentido, concluem que se percebe hoje que os Tribunais Internacionais invocam sua jurisprudência como verdadeira fonte formal do Direito, o que

obriga aos operadores que trabalhem com os precedentes de maneira mais ampla do que ocorria anteriormente.

Contudo, adentrando-se na discussão, em que pesem os posicionamentos contrários, atualmente, verifica-se um redimensionamento na função dos julgamentos na órbita internacional humanista. E isso se deve ao diálogo permanente existente entre as Cortes nacionais e internacionais e ao instituto do *cross fertilization* (fertilização cruzada) aplicado de forma progressiva.

Ao utilizar dos julgados como verdadeira fonte do Direito, os quais são capazes até da reanálise e modificação da legislação interna, e não apenas como um mero meio auxiliar, há uma verdadeira mudança nos paradigmas até então traçados no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Comenta Arnaldo Ricardo Rosim (2013) sobre o instituto em debate nos seguintes termos:

Pode ser dito que a fertilização surge de várias maneiras. A primeira e mais difundida delas é realizada por meio de citações de julgados de outros órgãos jurisdicionais. As citações de precedentes de tribunais estrangeiros pelos órgãos locais não é fenômeno novo, como se pode imaginar. Giuseppe de Vergottini já dá amostra de sua existência na Argentina no século XVIII. [...] A fertilização cruzada é benéfica. É por meio dela que os diversos tribunais conseguem, **utilizando os julgados estrangeiros como autoridade persuasiva e não como precedentes judiciais, reforçar os argumentos utilizados, construindo uma linha de argumentação para a solução de um caso concreto posto à solução**, oxigenando a jurisprudência local e permitindo uma maior gama de soluções possíveis. Não se trata de uma recepção meramente passiva das decisões de cortes constitucionais diversas, mas um artifício para a resolução do conflito, tendo como elementos de apoio julgados de outros tribunais, sejam constitucionais, sejam transnacionais. Tal fenômeno não deve também ser considerado como submissão de uma corte à outra. Trata-se, na verdade, de uma análise de percepções sobre questão já enfrentada por outro tribunal. (grifos nossos)

Importante notar que, muito embora o fenômeno não seja novo, os contornos resultantes são, uma vez que se abre margem para um verdadeiro diálogo nacional, regional e global em relação aos temas de Direitos Humanos. Pontua André Rufino do Vale (2014) sobre o tema em questão:

[...] é encarado como uma questão de (inter)relação jurídica (multilateral, global, multinível etc.) entre distintos órgãos ou entidades nacionais e internacionais ou supranacionais de caráter judicial, na perspectiva do Direito Internacional Público ou do Direito Constitucional Internacional. Tem sido muito comum que, adotando esse enfoque, tais estudos passem a qualificar e a denominar o fenômeno como sendo uma espécie de “diálogo judicial” (*judicial dialogue*) de caráter internacional ou

global, que favorece o desenvolvimento de uma “diplomacia judicial” (*judicial diplomacy*), que acaba criando um frutífero processo de fertilização cruzada (*cross-fertilization*) de experiências constitucionais.

Desta forma, traçadas algumas diretrizes sobre o papel dos julgamentos na esfera internacional humanista, o trabalho ater-se-á em verificar um caso analisado na esfera internacional, e como o seu resultado afetou diretamente o direito argentino posteriormente com base no diálogo das cortes, de maneira que se possa verificar como há verdadeiro redimensionamento no papel dos julgamentos internacionais enquanto fonte formal do direito, e não mais mero meio auxiliar.

2. A autoridade do argumento dos precedentes dos Tribunais Internacionais e nacionais na proteção dos Direitos Humanos: analisando a fertilização cruzada

A presente parte da exposição ater-se-á em verificar dois casos concretos definitivamente julgados relativos aos direitos de anistia como violadores dos Direitos Humanos. O objetivo de realizar tal análise é de que se possa visualizar como o julgamento internacional assume verdadeiro papel de fonte formal do Direito no último caso que aqui será tratado, nos exatos termos defendidos no capítulo anterior da exposição.

Para tanto, o presente item será dividido em duas partes. Na primeira parte, analisar-se-á o caso *Barrios Alto vs Peru*, o qual foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Já na segunda, verificar-se-á o posicionamento da Corte Suprema de Justiça argentina em relação às leis de anistia que existiam neste país, de forma que se possa verificar a mudança de paradigma em função da aplicação do instituto da fertilização cruzada no direito argentino em virtude do julgamento realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vale ressaltar que, muito embora o presente trabalho tenha realizado uma análise na qual seja mostrado que há influência da Corte Interamericana no direito argentino, o diálogo das Cortes permite que a esfera de influência dê-se em todos os níveis (verticais ou horizontais), ou seja, possibilita-se o diálogo entre as decisões independentemente de sua prolação ser no âmbito interno, regional ou global. Assim, possibilita-se verdadeiro diálogo de Cortes entorno da proteção dos Direitos Humanos.

Importante ainda afirmar que os dois casos aqui analisados não são suficientes para demonstrar o processo em questão como uma verdade absoluta e já completamente construída. Porém, ambos os casos tornam-se de suma importância para demonstrar que o novo papel das decisões judiciais não é apenas uma construção teórica utópica em busca da concretização dos Direitos Humanos, mas algo completamente palpável e plausível. Nesta mesma linha, isto não significa que não existam diversos desafios que ainda serão enfrentados com possíveis decisões incongruentes entre os sistemas de proteção interno e externo, tanto na esfera horizontal quanto vertical.

Portanto, pelo aqui exposto e defendido, atualmente, torna-se possível que pela fertilização cruzada os julgados assumam verdadeiro papel de fonte formal do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao atuarem como verdadeiro argumento de persuasão nas decisões judiciais, como será adiante demonstrado ao ser analisado o caso *Barrios Alto vs Peru*.

2.1 O caso *Barrios Alto vs Peru*

Todos os dados expostos no presente item da exposição foram retirados do sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual consta na bibliografia apresentada ao final do trabalho.

Em 3 de novembro de 1991, um esquadrão da morte denominado “Grupo Colina”, constituído por militares que trabalhavam para o Estado peruano, realizou o assassinato sumário de catorze pessoas opositoras ao regime peruano.

Enquanto ainda se investigava eventual responsabilidade dos oficiais e do Estado do Peru, em 14 de junho de 1995, sem qualquer debate público prévio realizado sobre o tema, o Congresso peruano aprovou a Lei 26479, a qual exonerava de qualquer responsabilidade militares, civis e policiais que tivessem cometido quaisquer violações aos direitos humanos entre 1980 e 1995.

Levado o caso para Corte Interamericana de Direitos humanos, decidiu-se pela impossibilidade da anistia em questão, uma vez que não estaria em conformidade com os ditames da Convenção Americana. Em síntese, afirmou-se que a anistia em comento violaria

o direito à vida e à integridade física, bem como a obrigatoriedade de existência das garantias de proteção e de investigação judiciais.

Assim, verificadas tais violações, reafirmando a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, a Corte Interamericana realizou o controle de convencionalidade da Lei 26479, extirpando-a do sistema jurídico peruano. Além disso, decidiu-se pela necessidade de reabertura das investigações relativas ao caso em análise.

Partindo-se da condenação em questão, percebe-se o quão relevante torna-se o caso em comento. Além de ressaltar e valorizar o sistema regional de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o caso *Barrios Alto vs Peru* afirma qual deve ser a postura dos Estados em eventual necessidade de uma justiça de transição. Neste sentido, pontua Ivan Cláudio Marx (2009, p. 117):

A postura clara e firme adotada pela Corte ao sentenciar o caso *Barrios Altos*, em 14 de março de 2001, determinou o caráter histórico de tal julgamento.

De fato, não restaram dúvidas a respeito das obrigações que os Estados devem necessariamente cumprir na chamada justiça de transição.

Como aponta Antônio Augusto Cançado Trindade (2013, p. 84-86), no caso *Barrios Alto vs Peru*, a tutela jurisdicional internacional precedeu a nacional, o que não impediu que, posteriormente, no âmbito interno, fosse o então presidente da república também responsabilizado penalmente pelo massacre em questão. Assim, percebe-se que não há conflito ou imposição entre sistemas de proteção, mas, na verdade, um constante diálogo aberto entre Cortes na proteção dos direitos humanos quando se fala no instituto da fertilização cruzada aplicado.

Dentro desta linha de raciocínio, o caso *Barrios Alto vs Peru* torna-se importante não apenas por ser o primeiro caso analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema anistia, mas também pela influência decisiva tanto no direito argentino quanto no direito chileno no momento de verificar se seria possível anistiar crimes contra humanidade. Infelizmente, apesar da Argentina e do Chile valerem-se de tal diálogo, vale ressaltar que o Brasil julgou constitucional sua Lei de Anistia, o que adiante também será mencionado.

2.2 A Corte Suprema de Justiça e as leis de anistia: a mudança de paradigma como o julgamento do caso Barrios Alto vs Peru

Após o julgamento do caso Barrios Alto vs Peru ter sido realizado, deparou-se a Corte Suprema de Justiça argentina com a necessidade de analisar se a Lei de Ponto Final (Lei nº 23.492/86) e a Lei de Obediência Devida (Lei nº 23.527/87), as quais anistiavam os responsáveis pelos crimes contra humanidade no período da ditadura militar argentina, estariam em consonância com o ordenamento jurídico. Quanto ao tema em análise, Flávia Piovesan (2012, p. 316) explica sobre a ditadura argentina e o número de desaparecidos no período histórico em questão:

A ditadura na Argentina estendeu-se pelo período de 1976 a 1983. Estima-se que houve o desaparecimento forçado de 18.000 pessoas (dados oficiais da Secretaria de Direitos Humanos) a 30.000 pessoas (de acordo com estimativas de organizações não governamentais, como Las Madres de la Plaza de Mayo).

Independentemente do número adotado, percebe-se que a quantidade de vítimas no período é estrondosa. Contudo, apesar disto, ao realizar a primeira análise em relação às Leis de anistia e o direito à verdade, a Corte Suprema de Justiça argentina, em 1998, negou-se a realizar investigações sobre o desaparecimento em 1977 de Alejandro Lapacó, pleiteado por sua mãe Carmen de Aguiar Lapacó.

O desfecho em questão apenas foi modificado quando se levou sua análise para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no famoso caso 12.059, momento no qual a Argentina resolveu de forma amistosa iniciar as investigações relativas ao desaparecimento de Alejandro Lapacó. Muito embora o avanço seja considerável com o acordo firmado, importante destacar que a investigação seria de um caso isolado, e não de todo período ditatorial.

Todavia, muito embora já houvesse sido firmado julgamento em sentido contrário ao direito à verdade, o que poderia prejudicar eventual controle abstrato das leis de anistia, o panorama argentino seria completamente modificado com a análise feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso Barrios Alto vs Peru.

Sem sombra de dúvidas, tal caso deu verdadeira sustentação para a Corte Suprema de Justiça Argentina extirpar as Lei de Ponto Final (Lei nº 23.492/86) e a Lei de Obediência Devida (Lei nº 23.527/87) do ordenamento jurídico interno³.

Em suma, como aponta Maria José Guebbe (2005, p. 127-133), dois foram os argumentos preponderantes para o posicionamento adotado pela Corte Suprema de Justiça, quais sejam: a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Argentina e o conteúdo da decisão adotada no caso *Barrios Alto vs Peru*. Aliás, ao apontar este motivo, conclui:

A Corte Suprema argentina entendeu – como havia feito anteriormente – que os tribunais do país **deveriam tomar as decisões da Corte Interamericana como paradigma interpretativo**. Com base na jurisprudência anterior, o mais alto tribunal argentino considerou que devia **acatar a sentença do caso Barrios Altos e interpretou-a de modo amplo** [...] (GUEBBE, 2005, p. 132) (grifos nossos)

Neste mesmo sentido, Ivan Cláudio Marx (2009, p. 117) pontua sobre o papel do caso *Barrios Alto vs Peru* na decisão tomada pela Corte Suprema de Justiça Argentina, bem como até por Cortes de outros países:

Barrios Altos precedeu e embasou outros importantes julgamentos da própria CorteIDH, bem como de Supremas Cortes de países submetidos à CADH (como no caso da Argentina e do Chile). Além disso, também impulsionou importantes avanços no direito peruano.

Assim, percebe-se que há verdadeira mudança no papel dos julgados na esfera internacional. Ao utilizar-se do instituto da fertilização cruzada, tanto os Tribunais Internacionais quanto os nacionais utilizam os julgados como fonte formal do Direito, e não mais como mero meio auxiliar.

2.3 O Direito brasileiro e a constitucionalidade da Lei de Anistia: início de uma discussão

³ Conforme levantamento realizado pelo Ministério Público Fiscal argentino (2015), a decisão em análise vem surtindo efeitos práticos desde então. Entre 2006 (ano do primeiro julgamento realizado) e 2014 foram proferidas 134 (cento e trinta e quatro) sentenças, as quais já condenaram 1946 (mil e novecentos e quarenta e seis) pessoas e absolveram outras 182 (cento e oitenta e duas). Além disso, existem outros 15 (quinze) processos ainda tramitando.

Muito embora não seja ainda o foco do presente trabalho, tampouco do presente capítulo em questão, nos últimos parágrafos desta exposição será aberta uma discussão pública sobre um subtema dentro do problema em questão que se pretende que seja aprofundado futuramente em um próximo artigo.

Diferentemente da Argentina e do Chile, o Brasil contrariou o decidido pela Corte Interamericana sobre o tema justiça de transição e permitiu que os crimes contra humanidade cometidos durante o regime militar fossem perdoados. E isto ocorreu ao ser julgada constitucional a Lei de Anistia dentro da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 157 em 28 de abril de 2010.

Como anteriormente já afirmado, muito embora aqui se defenda pelo caráter de verdadeira fonte formal dos julgados, isto não impossibilita que ainda existam incongruências entre os sistemas de proteção interno e externo dos Direitos Humanos, tampouco invalida o caráter de fonte formal dos julgados.

Neste sentido, com a expansão e valorização da harmonia entre os sistemas interno e externo, em um primeiro estudo superficial sobre o tema, parece possível que a fertilização cruzada possibilite que o Supremo Tribunal Federal reposicione-se em relação ao tema em questão. Desta forma, inclusive posiciona-se Claudio Souza Neto (2014) ao apontar pela possibilidade de rediscussão do tema nos seguintes termos:

Não fosse suficiente a incompatibilidade frente à Convenção Americana de Direitos Humanos, a Lei de Anistia revela-se material e originariamente inconstitucional, não apresentando qualquer valor jurídico o suposto perdão criminal aos agentes públicos que cometeram violações a direitos humano. Admitir o contrário seria ignorar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, elemento nuclear de nosso sistema constitucional e do próprio direito internacional dos direitos humanos. A interpretação da Lei de Anistia que inclui, em seu âmbito de proteção, os agentes do Estado não passa no teste do controle de convencionalidade. Por isso, ainda que o Supremo Tribunal Federal não reveja a decisão proferida na ADPF 153, os juízes competentes podem julgar ações penais ajuizadas contra agentes públicos que cometeram crimes contra os direitos humanos durante o regime militar.

Tal questionamento, ainda que respondido de uma forma ainda não aprofundada, apenas ressalta o quanto os julgados estão no centro das discussões entorno do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além de notar o quanto o nosso sistema, muito embora

já tenha várias vezes utilizado e realizado interpretações harmônicas com o sistema global e regional, em certos pontos ainda resiste ao entendido pelas Cortes Internacionais.

Conclusão

O presente artigo objetivou verificar se o instituto da fertilização cruzada redimensionaria o papel das decisões judiciais de mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional dos Direitos Humanos para o de verdadeira fonte formal. Caso a resposta fosse afirmativa, importante destacar que a assertiva estaria contrariando o exposto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1945, o qual aponta expressamente quais são as fontes do Direito Internacional Público.

Não havia na presente exposição qualquer pretensão de encontrar uma resposta absoluta sobre o tema, tampouco esgotá-lo, mas existia o objetivo maior de iniciar um debate sobre o tema da fertilização cruzada e sua interferência nas fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Após investigar, na primeira parte da pesquisa, concluiu-se que o instituto da fertilização cruzada, ao realizar o diálogo entre as Cortes nacionais e/ou internacionais, faz com que as decisões judiciais tornem-se verdadeiras fontes formais do Direito, uma vez que as diretrizes dadas na decisão podem ser adotadas como argumento de autoridade nos âmbitos de proteção nacional, regional ou global. Não há mero reforço do argumento, mas verdadeira construção da fundamentação do caso em análise partindo da decisão favorável aos Direitos Humanos anteriormente prolatada.

Já na segunda parte, procurando demonstrar um exemplo concreto do narrado na primeira parte da pesquisa, analisaram-se dois julgados. No primeiro, narrou-se como a Corte Interamericana condenou o Peru pela concessão de anistia para crimes contra a humanidade. Já no segundo, percebeu-se como a decisão proferida pela Corte Interamericana foi capaz de fazer com que a Suprema Corte de Justiça argentina modificasse seu entendimento sobre o tema. Ao final, o trabalho verificou como, apesar do processo em questão, o Supremo Tribunal Federal brasileiro ainda considera constitucional a Lei de Anistia.

O trabalho procurou lançar algumas diretrizes teóricas que permitam no futuro um maior aprofundamento sobre o tema aqui delineado, uma vez que a ampliação da utilização do

instituto da fertilização cruzada pode ser capaz de solidificar a proteção nacional, regional e global em conjunto dos Direitos Humanos de maneira harmônica, criando um verdadeiro e essencial diálogo entre as Cortes de todo o planeta.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando; **CASELLA**, Paulo Borba; **SILVA**, Geraldo Eulalio do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Decreto nº 6.949/2009*. Brasília, DF: Senado Federal, São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. Arguidor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Relator: Eros Grau, j. 28 de abril de 2010. In: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/> > Acesso em: 1º de agosto de 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5ª edição. São Paulo: Noeses, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.059*, Autora: Carmen Aguiar de Lapacó, Réu: Argentina. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org> > Acesso em: 18 de outubro de 2015.

COMPARATO. Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Alto vs Peru*, Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr> > Acesso em: 18 de outubro de 2015.

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm > Acesso em: 18 de outubro de 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direitos humanos fundamentais*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; **VIGO**, Luis Rodolfo. *Do Estado de Direito Constitucional e Transnacional: Riscos e Precauções*. São Paulo: Premier, 2008.

GUEMBE, Maria José. *Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina*. Tradução de Cecília Ramos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 2, nº 3, 2005, p. 120-137.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: RCS, 2003.

HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HERRERA, Carlos Miguel. *Estado, Constituição e direitos sociais*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, volume 102, p. 371-395, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª edição. São Paulo: LTR, 2011.

MARX, Ivan Cláudio. *De Barrios Altos à guerrilha do Araguaia: a possível condenação do Estado brasileiro*. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. nº 5, p. 111-125, 2009. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33286-42422-1-PB.pdf> >. Acesso em 03 de março de 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira e **BRANCO**; Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL. *Informativo.* Disponível em: <<http://www.fiscales.gob.ar/>> Acesso em 18 de novembro de 2015.

NEVES, Marcelo. *Tranconstitucionalismo.* São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, Erival da Silva. *Prática constitucional.* 5ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos.* 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Andre de Carvalho. *Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106-107, 2012, p. 497-524.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico.* São Paulo: Saraiva, 1994.

RESEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar.* 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSIM, Arnaldo Ricardo. *A fertilização cruzada nos tribunais e a liberdade religiosa.* Revista Sapere Aude. Disponível em: < <http://www.revistasapereau.de.org/> > Acesso em: 11 de nov. de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgman. *A Eficácia dos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade.* Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Os direitos humanos: conceitos, significados e funções.* São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio. *Não há obstáculo para STF rever julgamento da Lei de Anistia.* Consultor jurídico. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/> > Acesso em 11 de janeiro de 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.* Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.

VAILATTI, Diogo Basilio; PERES, Fernando; BENACCHIO, Marcelo *O ser humano enquanto sujeito de direitos e sua dignidade como vetor do reconhecimento dos novos direitos da personalidade,* p. 269-287, In: O reconhecimento dos novos direitos da

personalidade. FACHIN, Zulmar; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. (organizadores) Maringá: Humanitas Vivens, 2015.

VALE, André Rufino do. *O argumento comparativo na jurisdição constitucional*. Consultor jurídico. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/> > Acesso em 11 de novembro de 2015.